

TC 027.063/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e Município de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira, CPF 178.979.713-68, e Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34

Procurador / Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor de Afonso Celso Alves Teixeira e Dácio Rocha Pereira, ambos ex-prefeitos de Presidente Juscelino/MA, em razão de não apresentação da prestação de contas final do Convênio 0798/2007, Siafi 619496, celebrado entre o município de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a Execução de Sistema de Abastecimento de Água no município de Presidente Juscelino/MA.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo do Convênio 0798/2007 (peça 1, p. 78-89) foram previstos R\$ 257.826,01 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.826,01 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 84-85).

3. Os recursos foram repassados em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2009OB812317, emitida em 8/12/2009 (peça 1, p. 171), e 2010OB804970, emitida em 27/5/2010 (peça 1, p. 183), respectivamente nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00. Os recursos foram depositados na conta bancária 285102, agência 2555, do Banco do Brasil. O desbloqueio dos recursos ocorreu em 10/12/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (peça 16, p. 6), e em 31/5/2010, no valor de R\$ 75.000,00 (peça 16, p. 11).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 22/12/2014, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 20/2/2015, conforme termo do Convênio (peça 2, p. 31), e termos aditivos (peça 1, p. 175, 193, 200 e 205, e peça 2, p. 10, 16, 37, 53 e 63).

5. Por meio do Parecer Técnico, de 17/12/2014 (peça 2, p. 69), e do Parecer Financeiro, de 1º/10/2015 (peça 2, p. 119-120), a Funasa, com base em análise documental e em visita realizada *in loco* nos dias 10/10/2012 e 11/10/2012, constatou que os sistemas foram executados e estão abastecendo as comunidades, porém devido a pendências técnicas não solucionadas, o objeto atingido é de 66,1%. O Parecer Financeiro sugere a não aprovação do valor transferido de R\$ 125.000,00 em razão da omissão no dever de prestar contas.

6. Foram enviadas notificações aos responsáveis, Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (peça 2, p. 144) e ao Sr. Dácio Rocha Pereira (peça 2, p. 148), ambas em 11/2/2016. Não há nos autos registro de manifestação dos responsáveis relativas às notificações.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da Funasa, a entidade repassadora elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 7/3/2016 (peça 2, p. 160-163). Atesta que, apesar de notificados, os responsáveis

não conseguiram afastar as irregularidades a eles imputadas e apura o débito de R\$ 223.732,22. Não está nos autos a Nota de Lançamento referente à inscrição em conta de responsabilidade.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 784/2016 (peça 2, p. 191-194) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme o respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 195) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 196).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 197), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Questão: omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 0798/2007.

10.1 Situação encontrada: Por meio do Parecer Técnico, de 17/12/2014 (peça 2, p. 69), e do Parecer Financeiro, de 1º/10/2015 (peça 2, p. 119-120), a entidade repassadora identifica que não foi feita a prestação de contas final e, assim, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos públicos.

10.2 Objeto no qual o achado foi constatado: Convênio 0798/2007, firmado entre o município de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde.

10.3 Critérios: Constituição Federal, art. 70, § único; Decreto 93.872/1986, art. 66; Portaria Interministerial 127/2008, art. 56; Convênio 0798/2007, Cláusula Terceira.

10.4 Evidências: Termo de Convênio 0798/2007 (peça 1, p. 78-89), Parecer Técnico, de 17/12/2014 (peça 2, p. 69), e do Parecer Financeiro, de 1º/10/2015 (peça 2, p. 119-120).

10.5 Conclusão: Os responsáveis causaram prejuízo ao Erário, porquanto não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

10.6. Conforme apurado no Relatório do Tomador de Contas Especial, no Relatório de Auditoria do Controle Interno, no Parecer Técnico, de 17/12/2014 e no Parecer Financeiro, de 1º/10/2015, o prejuízo foi correspondente ao valor total repassado e disponibilizado na conta do ajuste. Ao final, a entidade repassadora concluiu pela responsabilidade do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira e do Sr. Dácio Rocha Pereira, o que enseja a proposta de citação e audiência.

CONCLUSÃO

11. Considerando a inexistência de informações sobre a movimentação financeira dos recursos transferidos, foi promovida diligência ao Banco do Brasil para que enviasse a este Tribunal cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, cópia dos cheques emitidos a débito da aludida conta e quaisquer outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

12. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminha a este Tribunal ofício (peça 15) e as informações requeridas (peça 16). É possível constatar que toda a movimentação financeira ocorreu durante a gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira. A responsabilidade do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira se restringe, portanto, ao dever de prestar contas.

13. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira pela não apresentação da prestação de contas final do Convênio 0798/2007 (Siafi 619496), e do Sr. Dácio Rocha Pereira pelo débito a ele imputado,

de R\$ 125.000,00 (valor histórico). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1 **ouvir em audiência** o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, CPF 178.979.713-68, na condição de ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Fato Gerador do Dano ao Erário: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 0798/2007 (Siafi 619496), celebrado entre o município de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira do Convênio 0798/2007.

14.2. **citar** o Sr. Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, na condição de ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Fato Gerador do Dano ao Erário: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 0798/2007 (Siafi 619496), celebrado entre o município de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira do Convênio 0798/2007.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	10/12/2009
75.000,00	31/5/2010

Valor atualizado até 15/3/2018: R\$ 202.082,41 (peça 17)

14.3. **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

14.4. **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

14.5. **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Endereço para correspondência:

Afonso Celso Alves Teixeira, CPF 178.979.713-68



Rua Barão do Rio Branco Recanto dos Nobres 2, quadra 22 - bairro Alto do Calhau
São Luiz/MA
CEP. 65.074-267

Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34
Rua Orlando Aquino, 00 - centro
Presidente Juscelino/MA
CEP. 65.140-000

SECEX/MG, em 15/3/2018
Márcio Antônio Marques
AUFC - matr. 5.071-7



Matriz de Responsabilização

TC 027.063/2016-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
omissão no dever de prestar contas	Afonso Celso Alves Teixeira, CPF 178.979.713-68, e Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34	2013-2016 e 2009-2012	Omitir no dever de prestar contas no prazo legal e contratualmente estipulado	A ocorrência de irregularidades e o não saneamento delas pelo responsável configura a utilização irregular dos recursos públicos	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as medidas que ao final saneasse as irregularidades apontadas.